



Número: **5000348-34.2020.4.03.6006**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Naviraí**

Última distribuição : **21/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Objeto do processo: **RÉU PRESO**

BENS SEM DESTINAÇÃO

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTORIDADE)			
MPF (AUTORIDADE)			
VANDERLEI CESAR HERMANN (FLAGRANTEADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32579 282	21/05/2020 19:25	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000348-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF
FLAGRANTEADO: VANDERLEI CESAR HERMANN

DECISÃO

Cuida-se de comunicação da prisão em flagrante de **VANDERLEI CESAR HERMANN** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Segundo consta, na madrugada de 20.05.2020, agente da Polícia Federal, durante diligência no Hotel Frontier, em Ponta Porã/MS, constatou a presença de um indivíduo em atitudes suspeitas abordando um terceiro e o indagando se seria “a pessoa que iria buscá-lo”. O agente iniciou monitoramento para fitado a identificar a pessoa que iria buscá-lo, quando, por volta das 5h50, o ora flagranteado entrou em uma caminhoneta Chevrolet S10, de cor branca e placas paraguaias. Após tentar acompanhá-los, o agente perdeu o veículo de vista. Em consulta a lista de hóspedes do hotel e aos sistemas informatizados, teve conhecimento que o segregado possui três caminhões em seu nome.

Os agentes da Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã solicitaram apoio a agentes policiais rodoviários federais compartilhando os dados de todos dos caminhões registrados em nome preso, ante a suspeita da prática de delito.

Equipe policial composta por policiais rodoviários federais logrou êxito em encontrar e abordar o caminhão de placas JAC-1C49, conduzido pelo ora flagranteado, que levantou suspeita ao demonstrar nervosismo e respostas contraditórias às perguntas formuladas pelos agentes. Diante da suspeita, foi revistado o compartimento de carga do veículo, no qual foram encontrados, dissimulados em baixo de uma pequena camada de milho, muitos tabletes de substância com características de maconha.



Em entrevista preliminar, VANDERLEI CESAR HERMANN afirmou ter sido contratado por indivíduo denominado “irmão”, durante um churrasco em um posto de gasolina na cidade de Maracaju/MS. Declarou ter chego em Ponta Porã em 19.05.2020, tendo deixado seu caminhão em um posto de combustíveis. Na manhã de ontem (20.05.2020), uma pessoa o teria conduzido até a saída de Sanga Puitã, onde estava o caminhão já carregado com a substância entorpecente. Afirmou que a droga seria transportada até a cidade de São Leopoldo/RS.

Interrogado perante a autoridade policial, o custodiado confirmou a contratação e que receberia R\$ 40.000,00 para levar a droga de Ponta Porã/MS até São Leopoldo/RS. Disse que, após deixar seu caminhão em um posto de gasolina na entrada de Ponta Porã, uma pessoa desconhecida o levou para o hotel e no dia seguinte o buscou para entregar o caminhão, já carregado com a droga. Iria deixar o caminhão no estacionamento da empresa “Le Aço”, em São Leopoldo/RS. Afirmou que é o proprietário do caminhão e que se comunicava com seu contratante por meio de celular.

A autoridade policial representou pela autorização de acesso aos dados do aparelho celular apreendido, incineração da droga e, posteriormente, comunicou que o ato está agendado para o dia 22.05.2020 (ID 32554282).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante, sua conversão em prisão preventiva e pelo deferimento das representações para incineração da droga e acesso aos dados do aparelho celular apreendido (ID 32575970).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Da Audiência de Custódia

De início, considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 1/2020 – PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020 e nº 2/2020, de 16 de março de 2020, que estabelecem uma série de medidas para prevenção do contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF da 3ª Região, Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, deixo de designar audiência de custódia neste feito.

Destaco que, havendo interesse do custodiado em denunciar eventual conduta abusiva por parte dos agentes públicos que efetuaram sua prisão, poderá manifestar-se nos autos por meio de sua defesa.

Da Competência da Justiça Federal

Dados os indícios de transnacionalidade do delito imputado ao investigado, com supedâneo no art. 70 da Lei 11.343/06, reconheço, em princípio, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do caso em exame.



Da Homologação da prisão em flagrante

A materialidade está demonstrada nos autos, conforme se observa da apreensão de aproximadamente 28 toneladas de substância com características de maconha, conforme Termo de Apreensão nº 0436/2020 (ID. 32538203 – pág. 11) e Laudo Preliminar de Constatação nº 0050/2020, pelo qual se obteve resultado positivo para o princípio ativo da *cannabis sativa*, comumente conhecida por MACONHA (ID. 32538203 – pág. 23).

Outrossim, consoante se depreende dos depoimentos do condutor e da testemunha, assim como do interrogatório do segregado perante a autoridade policial, há indícios de autoria na medida em que VANDERLEI CESAR HERMANN foi abordado transportando 28 toneladas de maconha, de provável origem paraguaia.

Pelo mesmo motivo, comprovada também está a situação de flagrância, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal.

Foram atendidas as formalidades legais: ouvidos o condutor/primeira testemunha, a segunda testemunha e o conduzido – na ordem prevista no artigo 304 do Código de Processo Penal (ID 32538203 – pág. 4/9).

O custodiado foi cientificado do direito ao silêncio e de suas garantias constitucionais, recebendo a nota de culpa (ID 32538203 – pág. 13/14). Além disso, lhe foi assegurado o direito à comunicação com a família.

Houve a comunicação ao juiz competente, no prazo legal.

Desse modo, formalmente em ordem, homologo a prisão em flagrante.

Da Conversão da Prisão em Preventiva

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Assim, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o *fumus commissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado foi preso em flagrante delito transportando no



veículo que conduzia aproximadamente 28 toneladas de maconha, de provável origem paraguaia, dado que o flagranteado foi visto entrando em um veículo com placas dessa origem, em região de fronteira, pouco antes de adentrar na posse do caminhão com a droga.

Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (28 toneladas), a qual igualmente permite deduzir que o preso não estava agindo por conta própria, pois, tendo alegado ser “motorista profissional” (ID. 32538203 – pág. 8), não teria estofo financeiro para, sozinho, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, o próprio custodiado admitiu ter sido contratado por um indivíduo em Maracaju/MS, identificado apenas como “irmão”.

O segregado declarou, ainda, que se comunicava através do celular com seu contratante.

Assim, em que pese ser tecnicamente primário, tendo contra si apenas dois termos circunstâncias pela suposta prática do crime de ameaça e por crime ambiental, conforme Informação de Polícia Judiciária (ID. 32538203 – pág. 26), a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.
1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto



*combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua ousadia e maior periculosidade, mostrando **que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social.** 6. **Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.** 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ..EMEN:*

(HC - HABEAS CORPUS - 539732 2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019 ..DTPB:.)

Nesse contexto, considerando o *modus operandi* plasmado na grande quantidade da substância entorpecente transportada, no alto valor de mercado notoriamente sabido, na desproporcionalidade desse valor à luz das condições financeiras informadas, na dissimulação da droga em carga de grãos para dificultar a fiscalização policial, o auxílio de terceiros no intento criminoso e, principalmente, o vultoso montante que seria pago ao motorista em caso de êxito, remontam severos indícios de o preso integrar organização criminosa dedicada ao tráfico ilícito internacional dessa substância, daí a necessidade de manter a segregação fitada a assegurar o maior êxito possível à instrução criminal.

A possível integração de VANDERLEI CESAR HERMANN com organização criminosa, com as características referidos, faz aflorar o risco concreto de reiteração delitiva se posto em liberdade, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada e, ainda, pelo potencial estrutural-financeiro demonstrado no cometimento deste delito, denotando a necessidade de garantir a ordem pública.

Por fim, o preso não guarda qualquer relação com o distrito da culpa, eis que reside em Sapucaia do Sul-RS e, ainda, explora atividade profissional caracterizada pela transitoriedade física e temporal (motorista) a revelar imenso potencial de não localização à prática dos atos processuais, revelando ser premente resguardar a plena possibilidade de aplicação da lei penal.

A linha intelectual trilhada demonstra que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela face gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública, para assegurar o maior resultado à instrução criminal e, ainda, tornar possível a aplicação da lei penal, não havendo como substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de



Processo Penal, conforme postulado pela defesa, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar os valores já aludidos.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 746 (setecentos e quarenta e seis) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-Epidemiolo%CC%80>).

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODIkLTg4NDgtZTFhMTgz>).

Nota-se, ainda, que VANDERLEI conta com 38 (trinta e oito) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está incluso, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ele acometida.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de VANDERLEI CESAR HERMANN para garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução processual.**

Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça).

Por fim, **autorizo a incineração da droga apreendida**, devendo ser guardada amostra necessária para a confecção do laudo definitivo e eventual contraprova, nos termos do artigo 50-A da Lei 11.343/2006.

No que toca à representação para acesso aos dados constantes no aparelho celular apreendido, observo que o acesso foi autorizado pelo preso, conforme consta em seu interrogatório. Nada obstante, a fim de evitar arguição de nulidade, **autorizo** o acesso aos dados constantes no aparelho celular apreendido (ID 32538203 – pág. 11), adotando



per relationem os fundamentos exarados pelo Parquet Federal em seu parecer, notadamente ante à relevância de tal medida à integralidade da instrução criminal, sobretudo com relação aos terceiros igualmente envolvidos.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201/2020-SC do preso **VANDERLEI CESAR HERMANN**, brasileiro, filho de Reinoldo Hermann e Eva Nelci S Hermann, nascido aos 18.08.1981, portador do RG nº 1075007681 SJS/II/RS, inscrito no CPF sob nº 962.179.870-15, **atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS.**

2. OFÍCIO Nº 428/2020-SC a ser encaminhado à **Delegacia de Polícia de Ponta Porã/MS**, para ciência da presente decisão, da autorização para incineração da droga apreendida e da autorização para acesso aos dados constantes no aparelho celular apreendido.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL

